



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.903008/2012-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.127 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de abril de 2020  
**Recorrente** BIG TOOLS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação DCOMP de fls. 18/23, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 1.252,90, seria decorrente de pagamento indevido do imposto apurado no 4º trimestre de 2004.

2. Através do despacho decisório de fl. 17, a Delegacia da Receita Federal Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/10), alegando, em síntese: I) que o ICMS, por não ser receita, não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins; II) que ingressou em juízo e passou a compensar PIS e Cofins com tributos vincendos.

Requeru a reforma da decisão, para que lhe seja concedido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e o direito de compensar tais valores com parcelas vincendas de impostos e contribuições.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 1145523 (e-fl. 27), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Não instaura o litígio e não deve ser conhecida a petição apresentada pela pessoa jurídica quando não há contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 32), no qual, basicamente, repisa os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pelo que não merece ser conhecido. Explico.

A instância *a quo* não conheceu da Manifestação de Inconformidade em razão da falta de contestação do motivo do não reconhecimento do crédito expresso no Despacho Decisório Eletrônico, conforme indicam os excertos seguintes:

(...)

7. A inconformada, em sua longa defesa, em nenhum momento contesta o motivo expresso no decisório para o não reconhecimento do crédito, qual seja, o fato de o pagamento reclamado estar integralmente alocado a débito regularmente confessado.

8. A discussão proposta pela defesa volta-se toda para a tributação do PIS e da Cofins, mais especificamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. Trata-se, à evidência, de matéria inteiramente alheia à que está posta nos autos, vez que aqui, como já visto, está-se a tratar de crédito relativo ao IRPJ.

9. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

10. Ante o exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

(...)

No Recurso Voluntário o Recorrente recalcitra em não contestar os fundamentos expressos no Despacho Decisório Eletrônico - que não homologou a compensação - e no acórdão de Manifestação de Inconformidade - não conhecida pela instância *a quo*-, limitando-se a afirmar que teria direito a diferenças de tributos de PIS e COFINS “*apuradas pela existência de tributação sobre a base de cálculo do ICMS, que pelo instituto da compensação lhe permite referida compensação*” e que “*...a recorrida não se atentou a esse fato, baseando-se na não existência de crédito de IRPJ para compensação do próprio IRPJ, julgando não ter sido impugnada a matéria...*”.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente pretende vê-lo reformado.

Sobre a temática que envolve o caso, em momento algum o Recorrente contesta no recurso o fato de o pagamento reclamado já estar integralmente alocado a débito regularmente confessado, circunstância que serviu de fundamento denegatório do pleito.

Dessarte, o Recurso Voluntário interposto contra decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade e que não ataca especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

**VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente apresentado argumento capaz de infirmar a decisão agravada, decido não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva